

SENTENÇA

5084993-81.2021.4.02.5101

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5084993-81.2021.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: 36ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Data de Disponibilização: 2025-05-26

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Marcos Antonio Toussaint

Advogados:

- Glaucia Esther Serpa De Albuquerque Teixeira (OAB/RJ RJ082401)

DECISÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5084993-81.2021.4.02.5101/RJ
AUTOR : MARCOS ANTONIO TOUSSAINT ADVOGADO(A) : GLAUCIA ESTHER SERPA DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA (OAB RJ082401) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I do NCPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário caso a sua aplicação leve à diminuição da RMI, com base em 96 pontos, desde a data do requerimento administrativo, devendo pagar os valores atrasados desde então até o efetivo cumprimento da determinação, com a devida aplicação dos reajustes legalmente estabelecidos no período, declarando i) como reconhecidos para todos os fins previdenciários os períodos junto a CRIART PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. de 28/06/1992 a 22/06/1998 e HEXAGONAL CONSTRUTORA LTDA. de 09/05/2011 a 28/03/2017, este com salário de contribuição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para todo o período; e ii) o tempo contributivo da parte autora de 35 anos, 9 meses e 9 dias até a data do requerimento administrativo, tudo nos termos da fundamentação. Na elaboração dos cálculos, os valores serão corrigidos desde cada vencimento conforme a Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (INPC do IBGE) e acrescidos, desde a citação, de juros de mora calculados conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), isto até 08/12/2021, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113. A partir de



09/12/2021, deve ser mantida a correção dos valores desde cada vencimento, e acrescidos de juros de mora a contar da citação, calculando-se a correção monetária e os juros moratórios com base na taxa SELIC, acumulados mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021). Consideradas a certeza jurídica e a urgência decorrente da natureza alimentar da prestação, antecipo a tutela para determinar que o INSS comprove a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias ou confirme que o benefício implantado a partir da tutela concedida na sentença do ev. 29 continua ativo. Sem custas (LJE, art. 54), sem honorários (LJE, art. 55) e sem reexame obrigatório (LJEF, art. 13).



ID DJEN: 275697951
Gerado em: 31/07/2025 10:00
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Processo: 5084993-81.2021.4.02.5101

